



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002590/2002-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.266 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Assim, reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar a origem dos créditos pleiteados em dois pedidos distintos de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito dos pedidos quanto à liquidez dos créditos requeridos, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior (relator) e Sérgio Abelson (suplente convocado) que votaram por negar provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza para redigir o voto vencedor. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild declarou-se impedida de participar do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CBPO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 16-18.011, da 2ª Turma da DRJ – São Paulo I (SPO1), que, embora tendo declarado a homologação por decurso de prazo da compensação formalizada no processo n.º 11831.007721/2002-54, negou, quanto ao mais, provimento à manifestação de inconformidade da recorrente.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A recorrente apresentou pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, no montante de R\$ 391.237,50, já incluídos os juros calculados pela taxa Selic (fls. 2 a 6). Utilizando uma parcela do suposto direito creditório, foi apresentada a declaração de compensação (DCOMP) n.º 36444.15889.170904.1.3.02-1735 (constante deste processo), à qual se seguiram outras DCOMPs, examinadas nos processos em apenso.

A Derat – São Paulo, no despacho decisório de fls. 53 a 58, negou a restituição com base nestes argumentos:

13. No formulário de fl. 1, a despeito de existir um campo específico para o "Motivo do Pedido", o interessado não menciona nenhum fato que poderia justificar o Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Não contesta a ocorrência dos fatos geradores, nem as alíquotas das retenções pleiteadas em restituição.

14. Ainda assim, em nome do Princípio da Verdade Material, verificou-se que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras estão de acordo com o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

15. Descartou-se também a hipótese de o interessado visar à restituição de eventual Saldo Negativo de IRPJ, uma vez que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue pelo interessado demonstra, na Ficha referente ao Cálculo do IR sobre o Lucro Real, à linha "Imposto de Renda a pagar" (fl. 45), não ter havido apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001 - período em que as retenções foram efetuadas. (fls. 56 e 57)

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 79 a 87), alegando que o pedido não tinha por objeto o imposto retido na fonte, mas o saldo negativo; e que não se limitava ao IRPJ, mas abrangia também a CSSL. Disse que houve erro na formulação do pedido, bem como no preenchimento da DIPJ, da qual não constava saldo negativo de nenhum dos dois tributos.

O processo foi encaminhado à DRJ – SPO1, que deu provimento parcial ao inconformismo da recorrente, apenas para reconhecer a homologação tácita de parte das compensações. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITE DO PEDIDO.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento cabe apreciar manifestação de inconformidade com a decisão proferida sobre matéria contida no pedido inicial. Inovação quanto ao tributo que se quer restituir deve ser pleiteada em processo autônomo.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorridos mais de cinco anos da data do Pedido de Compensação de Tributos, sem manifestação da autoridade competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Solicitação Deferida em Parte

Contra essa decisão foi interposto recurso. Em preliminar, arguiu-se a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, pois o órgão julgador não teria atentado para o conjunto fático-probatório reunido nos autos. Em consequência, entendeu a DRJ ter havido inovação do pedido inicial, que também englobava a CSLL. A pretensão formulada desde o início incluía, segundo a recorrente, tanto as retenções de IRPJ, quanto as de CSLL.

Afirmou a recorrente que, nos autos, existem vários documentos que comprovariam o direito creditório, tais como, livro Razão, Lalur, planilhas explicativas. Encontram-se nos autos os comprovantes de rendimentos, de retenção e de arrecadação. A análise de tais documentos evidenciaria que a pretensão da recorrente alcançava também CSLL, bem como revelaria a existência do próprio direito pleiteado.

Entretanto, o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo acerca do valor probatório da documentação juntada aos autos. Limitou-se a afirmar, de forma lacônica, que o deferimento da restituição demandaria prova da existência do direito creditório. Quanto à restituição da CSLL, não haveria pedido expresso nesse sentido.

A DRJ não observou o princípio da busca da verdade material. Assim, a falta de exame das provas gera nulidade do acórdão, a qual, entretanto, poderá ser superada pelo julgamento de mérito em favor da recorrente.

No mérito, alegou que o direito creditório se refere a saldo negativo de IRPJ e de CSLL, a despeito de constar do formulário de pedido de restituição a referência a Imposto de Renda retido na fonte. Trata-se, todavia, de mero erro formal.

Ademais, as retenções teriam sido consideradas como válidas pelo próprio Fisco.

Embora admitindo que na DIPJ não se acham indicados os valores retidos na fonte a título de CSLL e de IRPJ, o lapso deveria ter sido corrigido de ofício pelo próprio acórdão recorrido, tendo em vista os princípios da legalidade e da verdade material. Concluiu, afirmando que erros de fato devem ser reconhecidos e corrigidos de ofício pela autoridade administrativa.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que o pedido de restituição tem por objeto tanto as retenções na fonte de IRPJ, quanto as de CSLL. O quadro de fl. 5 relaciona os valores retidos e os respectivos códigos de retenção. O código 6147 engloba, na mesma retenção, valores correspondentes a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. De acordo com o quadro de fl. 5, para cada receita classificada no código 6147, a recorrente pediu a restituição de dois valores distintos, sugerindo que um deles se refere ao IRPJ e o outro à CSLL. Além disso, o montante pleiteado é a somatória de todas as retenções discriminadas no referido quadro, o que indica que ali estão incluídos tanto os valores de retenção de IRPJ, quanto os de CSLL.

Entretanto, embora a recorrente esteja certa ao afirmar que o pedido abrange a CSLL, ela não tem razão quando sustenta que o objeto do pedido era o saldo negativo. No formulário de fl. 2, a menção expressa é a “*Imposto de Renda na fonte*”. Além disso, na DIPJ do ano base 2001, não foi apurado saldo negativo nem de IRPJ, nem de CSLL. Portanto, a recorrente, fiel ao que ela mesma tinha apurado, jamais poderia ter pleiteado saldo negativo.

Além disso, cabe destacar que saldo negativo não se confunde com um pagamento ou uma retenção indevida. Quando se fala de saldo negativo, deve-se ter em conta que ele surge da apuração, em determinado lapso de tempo, do resultado da atividade empresarial. Para saber se existe saldo negativo é preciso, antes de tudo, saber se o resultado do período foi lucro ou prejuízo fiscal. É necessário verificar se existe imposto devido e se os valores antecipados, ao longo do período, excederam ou não o valor do débito.

Assim, diferentemente do pagamento indevido, a verificação de existência e montante do saldo negativo se faz verificando a apuração do IRPJ e da CSLL. Isso implica dizer que, na verificação do saldo negativo, a autoridade fiscal pode examinar tanto as antecipações (estimativas mensais e retenções na fonte), quanto receitas, despesas e deduções. A definição da amplitude e da profundidade da verificação cabe à unidade de origem, e não ao CARF.

Se o pedido envolve a restituição ou compensação de um pagamento indevido, a verificação é estanque, restrita àquele pagamento. Quando o pleito tem por objeto o saldo negativo, a verificação recai sobre o conjunto da apuração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser mais ou menos minuciosa.

No caso em exame, percebe-se da DIPJ do ano 2001 (fls. 132 a 176) que a recorrente declarou uma receita líquida (excluídos os tributos) de prestação de serviços de R\$ 162.445.202,49 (fl. 136). Porém, ao fazer os ajustes para apurar o lucro real, a recorrente excluiu R\$ 109.460.559,01 a título de *outras exclusões*, ou seja, excluiu da base de cálculo pouco mais de 67% da receita líquida.

Se, desde o início, a autoridade fiscal tivesse conhecimento de que o valor pleiteado se referia a saldo negativo, é possível que a recorrente tivesse sido intimada a explicar a que se referia o valor subtraído do lucro líquido a título de *outras exclusões*. No entanto, nem

DRF, nem CARF podem exigir tal esclarecimento, pois se o fizerem serão acusados de modificar o fundamento do despacho decisório.

À própria unidade de origem será difícil fazê-lo, caso o processo para lá retorne a fim de verificar a existência de saldo negativo, como de ordinário tem decidido esta Turma. Isso porque, ao solicitar do contribuinte que demonstre a origem daquelas exclusões (ou de qualquer outra despesa), algumas vezes se levantarão, afirmando que uma eventual glosa de despesa ou de dedução dependeria de lançamento, o qual, em face da decadência, já não poderia ser feito.

Embora não concorde com a tese de que, nesse caso, haja decadência, não se pode ignorar que muitos sustentam entendimento nesse sentido. Se tal entendimento prevalecer, o exame pela unidade de origem ficará restrito à verificação das retenções na fonte. Em outras palavras, o “erro” do contribuinte vai impor à Fiscalização um limite estreito para verificar a existência e o valor do suposto saldo negativo.

Em outros processos versando idêntica matéria, já manifestei entendimento de que não é possível, depois de proferido o despacho decisório, convolar a compensação de pagamento indevido de estimativa mensal em compensação de saldo negativo. As mesmas razões me levam a concluir pela inviabilidade de transformar um pedido de restituição de imposto retido na fonte em restituição de saldo negativo.

No Acórdão nº 1301-004.066, tratando do mesmo problema, adotei os seguintes fundamentos:

A recorrente apresentou declaração de compensação, na qual informara como crédito valor recolhido a título de estimativa IRPJ do ano base 2008. A DRF, porém, decidiu não homologar a compensação, já que o pagamento estava integralmente alocado a outro débito da própria recorrente. Esta se opôs à decisão, alegando ter cometido um erro de preenchimento da dcomp. Sua intenção era, desde o início, compensar o saldo negativo; mas, por equívoco, informou o valor da estimativa mensal. Pretende, portanto, que o erro seja corrigido pelo órgão julgador.

É certo que a legislação prevê a possibilidade de retificar declarações de compensação. No entanto, as retificações ficam restritas a “inexatidões materiais”. Em nenhuma hipótese, se admitem modificações nos aspectos essenciais da declaração, e tampouco modificação para refazê-la por completo. Nesse sentido, dispunha a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente ao tempo da transmissão da dcomp:

*Art. 78. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente **será admitida na hipótese de inexatidões materiais** verificadas no **preenchimento** do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

Disposições idênticas foram reproduzidas nas Instruções Normativas RFB 1.300/2012 e 1.717/2017, esta atualmente em vigor.

As normas que disciplinam a compensação no âmbito da Receita Federal são bastante restritivas no que tange à possibilidade de retificação de dcomp, só o permitindo na hipótese de inexatidão material. Por inexatidão material se deve entender tão somente o erro de escrita ou de cálculo, caracterizado por uma clara

desconformidade entre o dado inserido no documento e a vontade manifestada pelo contribuinte.

Nessa linha de entendimento, inexatidão material seria, por exemplo, o erro quanto ao código de arrecadação do tributo, ou quanto ao período de apuração ou a data de vencimento. Enfim, são inconsistências passíveis de ser percebidas a olho nu, pelo simples confronto com os demais dados constantes da mesma dcomp.

Só esses erros dão ensejo à retificação. Não se pode refazer por completo a dcomp, a pretexto de corrigir erro, sob pena de subverter a lógica da compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Não discrepam dessa ótica o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, o ADE Corec n.º 4/2013, nem a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n.º 6/2007. É importante que se diga que a eventual correção da DIPJ ou da DCTF, a que se referem o parecer e a norma de execução, recai apenas sobre inexatidões materiais que tenham gerado desconformidade com a dcomp examinada. A toda evidência, a retificação da DIPJ não pode ser feita para modificar a forma de apuração do lucro (de presumido para real), a fim de "gerar" saldo negativo de IRPJ ou de CSLL e, dessa forma, tornar compatíveis as informações da dcomp com a DIPJ, viabilizando a compensação.

Em síntese, a legislação que disciplina a compensação no âmbito administrativo só admite que se retifiquem as dcomps na hipótese de inexatidão material. No caso em tela, todavia, o erro cometido pela recorrente não consistiu mera inexatidão material ou simples erro de preenchimento.

A recorrente alegou que pretendia, desde o início, compensar crédito de saldo negativo. A dcomp desmente essa afirmação. O código da receita, o período de apuração, o vencimento e o valor correspondem aos da estimativa mensal. Enfim, todas as informações apontam no mesmo sentido. Nada indica que a vontade da recorrente fosse compensar saldo negativo.

A recorrente busca modificar a dcomp, alterando o crédito informado. O erro alegado é insuscetível de correção, seja pelo próprio contribuinte ou pela Administração Tributária. Para sanar o problema é necessário refazer integralmente a declaração, o que já não se admite nesta fase.

A inserção, no campo destinado ao crédito, de valor inexistente inviabiliza a própria dcomp, sobretudo quando a essa incorreção se somam erros quanto à natureza do crédito, à data do pagamento, ao período de apuração, e ao código da receita. A correção de todos esses dados, como quer a recorrente, implicaria elaborar nova dcomp, procedimento que não se permite a este órgão julgador, nem à Delegacia da Receita Federal.

O erro, frise-se, é admitido pela própria recorrente. É fato incontroverso. Porém, não se trata de mero erro formal. É erro de conteúdo ou substancial. Quando se examinam os dados informados na dcomp, percebe-se claramente que a manifestação de vontade não tinha por objeto o saldo negativo.

O indeferimento do direito creditório relativamente ao pagamento por estimativa não impedia que a recorrente, mediante apresentação de outra declaração de compensação, utilizasse o saldo negativo para compensar outros débitos, sem qualquer prejuízo a seu eventual direito creditório. Admitir que, no caso concreto, houve mero erro formal, reconhecendo direito creditório implicará prejuízo aos controles da Administração relativamente a tais valores, pois abre espaço para que sejam compensados, concomitantemente, tanto o saldo negativo, quanto os pagamentos por estimativa que o compõem, cada qual em dcomps diferentes.

Note-se que as dcomps que envolvem saldo negativo têm ficha própria para que sejam discriminados os valores que compõem aquele saldo, sendo tal informação necessária para a correta verificação da existência do pretendo direito.

Importa ressaltar ainda que a Lei nº 9.430/1996, ao disciplinar a compensação, conferiu ao contribuinte verdadeiro direito potestativo, já que o exercício do direito, mesmo interferindo na esfera jurídica de outrem (no caso, o Fisco), depende apenas da vontade e da decisão do contribuinte.

Nos termos da legislação em vigor, havendo pagamento indevido a título de tributo, cabe ao contribuinte decidir se vai fazer a compensação, definir em que momento ela será feita, e finalmente escolher quais os débitos serão compensados. A matéria está na esfera de discricionariedade do contribuinte, não cabendo ao Fisco interferir.

Ademais, a compensação, que é formalizada unilateralmente mediante a mera entrega de dcomp, produz imediato efeito extintivo do crédito tributário compensado, restando, nessa hipótese, ao Fisco verificar, no prazo de cinco anos, a regularidade da compensação, sob pena de homologação tácita, com o que a extinção do crédito tributário se torna definitiva.

A amplitude desse poder, entretanto, cobra responsabilidades do contribuinte, que tem de suportar as consequências da demora em formalizar a compensação e as consequências de realizá-la de forma incorreta. No caso em exame, a recorrente formalizou a compensação, indicando como crédito um valor que não revestia essa condição. Poderia ter apresentado nova declaração, mas não o fez.

Em síntese, não se homologa compensação que utiliza como crédito valor pago a título de estimativa mensal, quando o pagamento se encontra inteiramente utilizado para quitar outro débito confessado pelo próprio contribuinte, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que no curso do processo administrativo seja indicado outro crédito, a fim de viabilizar a compensação.

Por esses mesmos fundamentos, deve ser rechaçada a pretensão da recorrente.

Por último, a propósito dos processos em apenso, observo que as DCOMPs subsequentes utilizaram o crédito aqui discutido, fazendo expressa referência a este processo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior

Voto Vencedor

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Redator designado

Em que pese o entendimento do ilustre Relator, no sentido da impossibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, durante as discussões em sessão, surgiu divergência que levou a conclusão diversa. Assim, passo a expor os fundamentos da divergência e as conclusões do Colegiado acerca da matéria.

Conforme relatado, a recorrente alega ter cometido equívoco no preenchimento da Dcomp em litígio, ao indicar que a origem do crédito como pagamento indevido, pois, na verdade, deveria ter sido indicado saldo negativo.

Tenho adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

Penso que a fiscalização não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em Dcomp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder a intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte esclarecimentos e eventuais retificações em suas declarações.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

Consciente desse problema, a própria Administração Tributária modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente e o seu procedimento, pois atualmente, ao **verificar a inconsistência das Per/Dcomp com as informações registradas nos sistemas do fisco, antes de emitir o despacho denegatório, intima o contribuinte para esclarecimentos.** Se o contribuinte não responder à intimação fiscal, o Despacho é emitido, porém faculta ao contribuinte, no prazo regulamentar, retificar as declarações entregues ao fisco para a compatibilização dos dados – DIPJ, DCTF e a própria Per/Dcomp.

Por outro lado, de fato, ao analisar conjuntamente as provas produzidas, não tenho dúvida de que não houve retenção indevida de imposto, mas, em tese, saldo negativo no período. Se por um lado, a recorrente confundiu esses conceitos quando da apresentação da declaração, por outro, deixou inequívoco em suas razões de defesa que sua intenção era mesma aproveitar crédito decorrente do referido saldo negativo formado pelo conjunto das estimativas.

Pensamento semelhante foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9101-004.200. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
ANO-CALENDÁRIO: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. ANÁLISE DO CRÉDITO NA PERSPECTIVA DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de julho/2002, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2002) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte. Os autos devem ser devolvidos à Delegacia de origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação, tratando do crédito na perspectiva de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Embora em situação anteriores, apreciando fatos semelhantes, tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para oportunizar ao contribuinte retificar as declarações apresentadas e apresentar provas da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, alterei meu entendimento para reconhecer parte do pedido, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)
José Eduardo Dornelas Souza